



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 18/06/13

ITEM Nº 40

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

40 TC-001471/026/11

Prefeitura Municipal: Pontalinda.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Guedes Marques Cardoso.

Advogado(s): Sérgio Antônio Nattes.

Acompanha(m): TC-001471/126/11.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PONTALINDA, exercício de 2011, fiscalizadas pela Unidade Regional de Fernandópolis que apontou impropriedades às fls. 46/48.

Notificado (fls. 53), o responsável apresentou justificativas às fls. 58/72.

Item A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Os programas e ações de governo previstos no PPA e na LDO não estabelecem indicadores e metas físicas que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade.

Defesa - o responsável informa que a Origem está capacitando seus servidores "para dar exato cumprimento às normas legais".

- Verificada a existência de autorização, na Lei Orçamentária Anual, para a abertura de créditos suplementares no percentual de 30%, índice este superior à inflação estimada para o período.

Defesa - justifica que "a prática de conceder certa liberdade ao Executivo em remanejar valores dentro da LOA já vem de vários anos. Isto é feito com a finalidade de se socorrer ações que receberam dotações orçamentárias insuficientes quando da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

elaboração da peça orçamentária, e também para que o Executivo possa de uma maneira rápida, dispor de dotação suficiente em determinada ação visando à assinatura de convênios com outras esferas de governo".

- A LDO não prescreve critérios para concessão de auxílios, subvenções, contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor contrariando o estabelecido no artigo 4º, I, "f" da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- A Administração Municipal elaborou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ainda não foi apreciado pelo Legislativo local.

Defesa - aduz que o Executivo aguarda a apreciação do Projeto de Lei por parte do Legislativo, para que, posteriormente, possa dar cumprimento ao disciplinado.

- O Município apresenta indicadores referentes à Mortalidade (infantil, da população entre 15 e 34 anos e acima de 60 anos) acima dos encontrados na região, fato este agravado por não possuir médicos em seu quadro de Servidores.

Defesa - afirma que tal fato ocorre "em razão de ser a cidade voltada ao ramo canavieiro, com elevado número de população flutuante e, por ser de pequeno porte, com poucos recursos na área médica".

Item B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- A municipalidade não adotou providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN dos Cartórios, desatendendo ao capitulado no artigo 11 da LRF.

- A Origem não possui servidor responsável pela fiscalização dos tributos municipais.

Defesa - sustenta que "a informação não condiz com a realidade, mesmo porque dentro da organização administrativa da Prefeitura há o setor de Tributos Municipais".

Item B.3.1 - ENSINO

- Aplicação de despesas não amparadas pelo artigo 71 da LDB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Gastos com refeições e veículo efetuados em modalidades de ensino não constantes no âmbito de atuação prioritária do município.

Defesa - destaca que mesmo com a ocorrência das glosas "o Município cumpriu com o limite constitucional, cujo percentual não foi afetado".

Item B.3.2 - SAÚDE

- Gastos com materiais destinados a pessoas carentes do Município, caracterizados como de Assistência Social.

Defesa - destaca que mesmo com a ocorrência das glosas "o Município cumpriu com o limite constitucional, cujo percentual não foi afetado".

Item B.5.1 - ENCARGOS

- INSS - recolhimentos efetuados em atraso.

Defesa - argumenta que tal fato não gerou prejuízo aos cofres públicos; demais, informa o saneamento das irregularidades.

- FGTS - não apresentação das guias de recolhimento.

Defesa - assevera que o Município optou pelo regime jurídico único (Estatutário); assim, ainda que possua servidores contratados por prazo determinado, a comuna está isenta de efetuar referido recolhimento.

Item B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Concessão de diárias que vão além da cobertura, exclusivamente, das despesas com alimentação e hospedagem "desnaturando o caráter indenizatório, além de beneficiar indiretamente o Chefe do Poder Executivo";

- Adiantamentos - inexistência de guias referentes aos valores devolvidos.

Defesa - o responsável ressalta que todas as viagens efetuadas estavam dentro dos preceitos que a lei estabelecia; informa ainda que "para evitar futuros questionamentos sobre este apontamento, a Lei Municipal nº 630/08, que disciplinava os procedimentos referentes à concessão de diárias, foi revogada integralmente".



Item B.7 - TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DE VEREADORES

- a origem não cumpriu ao disposto no artigo 168 da Constituição Federal, vez que efetuou os repasses dos meses de abril, maio, julho, agosto e setembro após o dia 20 do respectivo mês.

Defesa - assevera que embora tenha sido repassado fora do prazo, não houve prejuízo aos serviços e compromissos assumidos pelo Poder Legislativo, "tanto o é, que não houve sequer requerimento ou ajuizamento de ações por parte daquele Poder cobrando o duodécimo que lhe competia".

Item C.1.1 - LICITAÇÕES - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- A Origem descumpriu a regra prevista nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, que trata do desempate de propostas apresentadas por microempresas e empresas de pequeno porte.

Defesa - assevera que não houve por parte das empresas concorrentes nenhum apontamento ou recurso "visando à aplicação dessa benesse, tendo todos os procedimentos administrativos, relativos à referida licitação, transcorrido sem que houvesse qualquer anormalidade, quer em fase recursal, quer em pedido de desempate".

- Restrição de data para visita técnica e obrigatoriedade da presença do engenheiro responsável da empresa.

Defesa - afirma que o desacerto encontra-se totalmente sanado "fato este que poderá ser averiguado na próxima inspeção "in loco"".

- A Origem firmou contrato com a empresa ganhadora sem a prestação da garantia prevista no instrumento convocatório, descumprindo o artigo 56 da lei Federal de n.º. 8.666/93.

Defesa - aduz que tal fato não torna o contrato nulo, mas sim anulável; contudo, informa que a empresa vencedora, após a formalização do contrato, prestou a caução na forma do edital, com a regularização do vício apontado.

Item D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

LEGAIS

- O controle interno do município não vem atendendo aos preceitos do artigo 74 da Constituição Federal, bem como do artigo 35 da Constituição do Estado de São Paulo e das Instruções desta Casa.

Defesa - o responsável afirma que medidas foram tomadas para a regularização da falha.

Item D.3 PESSOAL

- Constatada a existência de um número expressivo de funcionários com férias vencidas e não gozadas, gerando para o Município risco de endividamento.

Defesa - destaca que o Município é de pequeno porte com um número reduzido de servidores, o que motiva o acúmulo das férias e licença-prêmio.

Item D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Entrega intempestiva dos documentos via Sistema AUDESP.

Defesa - aduz que a intempestividade na entrega das informações decorreu da dificuldade nos ajustes do referido sistema aos "softwares" da Prefeitura.

- Descumprimento parcial às recomendações desta Corte de Contas.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,98%
DESPESAS COM FUNDEB	100,0%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	71,41%
DESPESAS COM PESSOAL	45,60%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	15,36%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	3,74%

ATJ e Ministério Público (fls. 76/83) manifestam-se pela emissão de Parecer Favorável as contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres dos três últimos
exercícios:

- Exercício de 2010 - TC 2999/026/10 - Parecer Favorável
- Exercício de 2009 - TC 0601/026/09 - Parecer Favorável
- Exercício de 2008 - TC 2136/026/08 - Parecer Desfavorável (motivo determinante para a desaprovação das contas: insuficiente aplicação de recursos na saúde - 14,24%)

É o relatório.

GCECR
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001471/026/11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,98%
DESPESAS COM FUNDEB	100,0%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	71,41%
DESPESAS COM PESSOAL	45,60%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	15,36%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	3,74%

Atendido o limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a aplicação de 15,36% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde; demais, observado o limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal - despendidos 45,60% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo do Município.

Cumpridas as disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 28,98% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma, o Executivo respeitou a regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007, em face da utilização total dos recursos do FUNDEB; nota-se ainda o investimento de 71,41% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Conforme consignado no item Precatórios - B.4.1 do laudo técnico, o Município pagou diretamente aos credores valor equivalente aos precatórios constituídos nos exercícios de 2009 e 2010 com vencimento em 2011 bem como os requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com o fixado pela Lei Municipal nº 612, de 29 de maio de 2008.

Os autos apontam para escorreiço recolhimento de encargos sociais; ainda assim, a Origem deverá ser alertada para que observe, com rigor, os prazos de depósito das contribuições relativas ao INSS.

Satisfatórias as justificativas para o tema tratado no item B.5.1 que destaca a impossibilidade de recolhimento do FGTS aos contratados por prazo determinado, não submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho, mas sujeitos à regra do § 3º do artigo 39 da Constituição Federal, que não alberga o recebimento do fundo de garantia, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça¹.

Apurado superávit da execução orçamentária da ordem de 3,74%; em consequência o déficit financeiro foi reduzido em 63,48% se comparado ao resultado do exercício anterior. Da

¹ "EMENTA: COBRANÇA - MUNICÍPIO - SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE - DEPOSITO DE FGTS - IMPOSSIBILIDADE. - Se os apelantes atuaram como servidores públicos, contratados temporariamente, não se verifica qualquer ingresso das normas da CLT, in casu, sendo indispensável a observância, apenas, das normas de direito público, especificamente o art. 39, § 3º, CF, que dispõe acerca dos direitos trabalhistas assegurados aos servidores, donde não se verifica a garantia ao depósito do FGTS. Ademais, a lei municipal específica, que estabelece o regime estatutário cuidou, apenas, em repetir os direitos assegurados no referido art. 39, § 3º, CF, pelo que improcedente a pretensão." TJMG, AC nº 1.0118.06.006667-7/001, 1ª CACIV, Rel. Des. Eduardo Andrade, j. em 25/11/2008; "EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - DISPENSA DE SERVIDOR CONTRATADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO - INADMISSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DE FGTS. O servidor contratado por tempo determinado para prestar serviços ao Município, nas condições e prazos previstos em lei municipal, prorrogado o contrato nos limites ali previstos, não tem direito ao FGTS, verba rescisória própria da CLT." TJMG, AC nº 1.0407.05.009144-3/001, 7ª CACIV, Rel. Des. Wander Marotta, j. em 14/02/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

mesma forma, registre-se a melhora dos resultados econômico e patrimonial de 2011 em relação a 2010².

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal; ainda assim, a Origem deverá ser alertada para que, doravante, observe com rigor o prazo de encaminhamento do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês.

Demais apontamentos do relatório não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos. A Unidade Regional de Fernandópolis, entretanto e mediante ofício, recomendará ao Executivo adoção de medidas regularizadoras em face do indicado nos itens A.1 - Planejamento das Políticas Públicas; B.1.5 - fiscalização das receitas; B.5.3 - demais despesas elegíveis para análise - adiantamentos; C.1.1 - licitações - falhas de instrução; D.1 - análise do cumprimento das exigências legais - controle interno; D.3 - pessoal - férias vencidas e D.5 - atendimento às Instruções do Tribunal.

Nestas circunstâncias, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica e Ministério Público, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do Prefeito do Município de Pontalinda, exercício de 2011.

GCECR
THM

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	(938.744,68)	(342.842,06)	63,48%
Econômico	(578.944,00)	904.182,97	256,18%
² Patrimonial	2.653.913,79	3.558.096,76	34,07%